



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.689/17

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **11 de novembro de 2020**, apreciou os **Recursos de Apelação** interpostos pelo Prefeito Municipal de **ALAGOA GRANDE**, Sr. **Antônio da Silva Sobrinho** e o interessado, **Marcos Inácio Advocacia**, escritório de advocacia e vencedor do certame objeto destes autos, realizados por aquela municipalidade, qual seja, a Inexigibilidade n.º 004/2017 e o Contrato n.º 005/2017 dela decorrente, objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, entre os exercícios de 1998 e 2002, com valores do resgate e serviço estimados em R\$ 26.458.533,25 e R\$ 5.291.706,65, respectivamente, que decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC n.º 00384/20** (fls. 472/475), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em **19/11/2020**, em (*in verbis*), “**conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC n.º 01524/19)**”.

Irresignado, o interessado, vencedor da Inexigibilidade n.º 004/2017, **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, representado, nesta oportunidade, pela sócia, Sra. **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, interpôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar a decisão prolatada no ato acima, acostando documentos às fls. 478/488 dos autos.

Do exame desses documentos, o recorrente requer o saneamento do **Acórdão APL TC n.º 00384/20**, a fim de integralizar o julgado, manifestando-se sobre os argumentos ventilados nos autos, especialmente quanto à singularidade do serviço jurídico ante a promulgação da Lei n.º 14.039/20, e quanto a não aplicação do mesmo entendimento esposado no **Acórdão AC2 TC n.º 01389/20**, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pois, segundo argumentou, trata-se de caso idêntico, verificando-se, assim, nessa ordem, **OMISSÃO** e **CONTRADIÇÃO** no *decisum* retromencionado.

É o Relatório.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.689/17

### VOTO DO RELATOR

Ao analisar os Embargos de Declaração apresentados, o Relator tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Nenhum dos argumentos trazidos pelo recorrente, nos quais fundamenta possível omissão e contradição da decisão guerreada, constam no Recurso de Apelação encartado aos autos pelo referido escritório advocatício, fls. 281/396, quais sejam, a promulgação da Lei n.º 14.039/20, de 17 de agosto de 2020 (que altera a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da OAB, e o Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade) e quanto a não aplicação do mesmo entendimento esposado no **Acórdão AC2 TC n.º 01389/20**, por se tratar de matéria idêntica a noticiada nestes autos.
2. No entanto, o insurgente protocolou diversos pedidos de **prorrogação** do julgamento do Recurso de Apelação, endereçados ao presente Relator, em 01/11/2020, sob Documentos TC n.º 68.092/20, 68.093/20, 68.094/20, 68.095/20, 68.096/20 e 68.097/20, nos quais constam, dentre outros aspectos, os argumentos aduzidos no item anterior. Embora a feitura do pedido tenha sido de prorrogação, o que restou patente era o requerimento de uma nova análise de mérito ante a produção de novos fatos e provas, o que não caberia naquela oportunidade, conforme despacho que este Relator fez constar na totalidade daqueles, *ipsis litteris*:

*Ao ARQUIVO DIGITAL. Da leitura da petição realizada pelo interessado, restou claro que se utilizou de PEDIDO DE PRORROGAÇÃO para, na verdade, rediscutir o mérito, o que é vedado regimentalmente, conforme art. 87, §3º do RITCE/PB, podendo, quando da sustentação oral, se assim desejar, solicitar sua pretensão ao Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retirada dos presentes autos da Sessão Plenária de 11.11.2020.*

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, preliminarmente, **conheçam** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **rejeite-os**, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no **Acórdão APL TC n.º 00384/20**, mantendo-se na íntegra o *decisum* guerreado.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.689/17

Objeto: **Embargos de Declaração**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**

Gestor Responsável: **Antônio da Silva Sobrinho (Prefeito Municipal)**

Interessado: **Marcos Inácio Advogados (representante legal: Narriman Xavier da Costa e Inácio - OAB/PB n.º 10.334)**

Patrono/Procurador: **Narriman Xavier da Costa - OAB/PB n.º 10.334**

Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade n.º 04/2017. Serviços advocatícios para recuperação de haveres do antigo FUNDEF. Embargos de Declaração. Conhecimento e rejeição.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 014/ 2021

**Vistos, relatados e discutidos** os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo interessado **MARCOS INÁCIO ADVOGADOS**, aqui representado pela sócia, Sra. *Nárriman Xavier da Costa*, contra decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC n.º 00384/20*, de 11 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 19 de novembro de 2020, acordam os Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no *Acórdão APL TC n.º 00384/20*, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO